LEI Nº 1.675, DE 20 DE ABRIL DE 1988.

(Revogada pela Lei nº 3.504/2018)

CRIA O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei o Plano de Carreira do Magistério Publico do Município de Alegre.

§ 1º - Esta Lei organiza o Magistério Publico Municipal e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo seus direitos e vantagens, define os deveres e as responsabi1idades e estrutura a respectiva carreira nos termos da Lei Federal de Diretrizes e Bases para o Ensino.

Art. 2º - 0 pessoal contratado do Magistério será regido no que couber pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ ÚNICO - O pessoal do Magistério será considerado estável a partir dessa Lei, obedecendo no que couber a Legislação Municipal sobre o assunto.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I - Pessoal do Magistério - O conjunto de professores especialistas e Auxiliares que ocupando cargos* ou funções nas Unidades Escolares administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja ou auxilia as atividades do Magistério e que por sua condição funcional esteja subordinado as normas Pedagógicas e aos regulamentos da Legislação pertinentes (Lei 5.692/71, Lei 7.044 de 18/10/82 e Dec. nº 91.781 de 15/10/85 da Presidência da Republica.

II - Atividades de Magistério - São aquelas inerentes ao ensino nelas incluídas, docências e especialização.

III - Por cargos - entende-se o conjunto de funções da mesma natureza distribuídas nas carreiras para provimento, segundo critérios obedecidos em lei observados os níveis de qualificação .

IV - Por função de Magistério o conjunto de atividades específicas atribuídos ao professor especialista e auxiliares encarregados das atividades de ensino.

Art. 4º - As funções de Magistério são de lotação do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Pessoal de Magistério compreende as seguintes categorias:

I – Docentes
II – Especialista em Educação
III – Auxiliares

§ 1º - São docentes os que ministram o ensino.

§ 2º - São especialistas em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos municipais de Educação e Cultura.

§ 3º - São auxiliares os que exercem atividades administrativas em apoio às atividades de Ensino.

TÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 6º - Constituem objetivos desta Lei:

I – Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo do Magistério do Município estimulando-o no exercício da profissão;
II – Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Municipal a efetivação do Plano de carreira.
III- Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do Pessoal do Grupo Magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções.
IV- Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos de Carreira do Magistério.
V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para melhorar a atuação profissional dos habilitados em situações especiais.

TÍTULO III
DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Magistério Publico constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação, em nível que se eleve progressivamente de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada a realidade do Município.

Art. 8º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Publico as condições estabelecidas na Lei de nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e demais legislações pertinentes ao assunto.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 9º - As categorias funcionais integrantes do Grupo de pessoal do Magistério, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

I - Professor;

II - Especialista em Educação;
III – Auxiliar.

§ 1º - Integram a categoria funcional de Professor , os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades docentes de ensino de Pré – 1º e 2º Graus.

§ 2º - Integram a categoria Funcional de especialista os cargos de:
I - Administrador Escolar;
II - Supervisor Escolar;
III - Orientador Educacional.

§ 3º - Integram a categoria Funcional de auxiliares o cargo de:
I - Secretario Escolar.

Art. 10 - O Quadro do Magistério será composto de Carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

CARREIRA 1 - Habilitação especifica do 2º Grau
CARREIRA 2 - Habilitação especifica do 2º Grau, acrescida de estudo adicional, (mínimo de 360 horas).
CARREIRA 3 - Habilitação específica de Grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração, (2 anos ou mínimo de 1.400horas).
CARREIRA 4 - Habilitação específica de Grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração, (3 anos ou mínimo de 1.800horas).
CARREIRA 5 - Habilitação específica em Grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura Plena.
CARREIRA 6 - Professor ou Especialista com Curso Superior de Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-graduação "lato-sensu", em área afim, (mínimo de 1.200 horas) .
CARREIRA 7 - Professor ou Especialista com Curso de Pós-graduação X Strictu Sensu (mestrado ou doutorado).

§ Único - Para atuação em classe de Pré-escola e de Educação Especial, exigir-se-á no mínimo, curso específico de especialização ou estudos adicionais de 360 horas, reconhecidos por órgão responsável pela Administração do Ensino.

Art. 11 - O Quadro do Magistério Publico Municipal, Pré-escola, 1º e 2º Graus, é estruturado em 7 (sete) carreiras escalonadas de I a VII, conforme suas especialidades, e para cada carreira foram definidas as classes correspondentes. (Anexo I).

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 - Competem ao Professor as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar ou acompanhar o aproveitamento do corpo discente, do ensino de 1º e 2º Graus, inclusive na Educação Pré-escolar, segundo sua classificação.

Art. 13 - Competem ao Especialista em Educação, a nível de Unidade Escolar, ou Sistema, as seguintes atribuições: Avaliação, Planejamento, Administração e Supervisão Escolar, segundo sua classificação .

§ 1º - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao professor, ao aluno, a família e à comunidade, visando criar condições de participação no processo de ensino-aprendizagem conforme legislação específica.

§ 2º - Compete ao Supervisor Escolar de 1º e 2º Graus, a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, Planejar, Orientar, Acompanhar e Avaliar atividades pedagógicas do Estabelecimento de Ensino, Orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

§ 3º - Compete ao Administrador Escolar, Planejar, 1 Organizar, Coordenar, Controlar e Avaliar atividades Educacionais do Estabelecimento de Ensino.

Art. 14 – Compete ao Diretor Escolar:

a) Planejar, Dirigir, Coordenar, Supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua Jurisdição .

b) Discutir e Executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura .

c) Baixar Normas de serviços para o pessoal administrativo .

d) Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor .

e) Realizar o entrosamento escolar com a comunidade de forma contínua e produtiva visando a participação da comunidade na vida escolar .

f) Responder pela produtividade da unidade escolar .

g) Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatórios financeiros à Comunidade escolar semestralmente .

h) Discutir e executar os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura .

i) Executar outras atividades correlatas .

Art. 15 – Compete ao Secretário Escolar:

a) Executar as atividades inerentes ao cargo de Secretario Escolar .

b) Manter em dia o registro dos alunos.

c) Zelar pelo patrimônio escolar sob sua responsabilidade .

d) Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

Art. 16 - É de competência do Chefe do Poder Executivo administrar os candidatos aprovados em provas de seleção para provimento das funções do Magistério Publico Municipal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1 - Na falta de candidatos habilitados em concurso os cargos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário conforme Titulo V, Capítulo I, artigo 25, item II desta Lei.

Art. 17 – O professor, o especialista , e o auxiliar, para efeito de confirmação no cargo deverão submeter-se ao estagio probatório de 01(um) ano de exercício, onde serão apurados os seguintes requisitos:

I - Assiduidade

II - Disciplina

III - Eficiência e Eficácia profissional.

§ 1º - O Secretario Municipal de Educação elaborará o Boletim de avaliação que permitirá a apuração dos itens I, II e III artigo 17.

§ 2º - O boletim de Apuração de que fala o paragrafo 1º servirá de base para a concessão das promoções horizontais, e gratificação por quinquênios.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 18 - Remoção é passagem de pessoal de um para outro órgão do sistema administrativo de Educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.

Art. 19 - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-ofício", dar-se-á:

I - De um órgão para outro, dentro do sistema administrativo de educação,
II - De uma unidade escolar para outra.

§ 1º - A remoção será feita por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - A permuta será processada a pedido dos interessados na forma de remoção.

CAPÍTULO III
DA READAPTAÇÃO

Art. 20 - Será readaptado ou enquadrado em cargo de igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o Professor regente de classe que sofrer modificação no seu estado de saúde em consequência do exercício da função e que impossibilita ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

§ 1º - A readaptação ou enquadramento será concedida ao Professor, regente de classe desde que se submeta a uma rigorosa inspeção medica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração, e apos parecer do Secretario Municipal de Saúde.

§ 2º - O Professor readaptado ou enquadrado permanecerá na Unidade Escolar de origem, até a Publicação do ato.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá enquadrar o Professor readaptado no cargo de Secretário Escolar, obedecendo o quantitativo de vagas.

§ 4º - O Professor que permanecer como Secretário Escolar terá assegurado todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo de Secretário Escolar.

§ 5º - As férias do Professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas na área de Educação serão gozadas conforme o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, e de acordo com a escala de ferias organizada pelo setor competente.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 21 - Aplica-se no que couber o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22 - A substituição de titular de cargo do Magistério será atribuída à pessoa que satisfaça as exigências de habilitação expressas no artigo 10 desta Lei.

Art. 23 - A substituição do ocupante de cargo efetivo de Magistério recairá preferencialmente em pessoa Classificada em concurso de ingresso que por insuficiência de cargo vago não tenha sido nomeada.

Art. 24 - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular por mais de 15 (quinze) dias.

TÍTULO V
DO QUADRO DE CARREIRA

Art. 25 - O Grupo do Magistério Municipal desdobrar-se-á em dois quadros:

I - QUADRO PERMANENTE - do qual fará parte os estabilizados nesta Lei, e os concursados cujos cargos são constantes do Anexo I .

II - QUADRO SUPLEMENTAR - Composto de cargos que serão preenchidos por professores leigos e conveniado e os não concursados e constantes do Anexo II.

Art. 26 – Os Professores do Quadro Suplementar compreenderão:

a) Não portadores de Diploma de 2º Grau e os professores conveniados ("PC").
b) Os professores não concursados ("PC-1").

c) Os professores do quadro suplementar serão classificados conforme o que consta do anexo II desta Lei.

§ ÜNICO - Os professores ("PC" e "PC-10") terão seus vencimentos correspondentes aos do MaP 1.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO

Art. 27 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração a realização de provas de seleção através de provas escritas e de títulos, conforme a legislação vigente.

§ 1º - As provas de que trata o artigo 27, serão realizadas no Município e sempre que houver claros na classe inicial de cada carreira.

§ 2º - As provas terão validade de um ano a partir da data da publicação dos resultados finais.

§ 3º - O provimento das vagas far-se-á obedecendo a ordem de classificação dos candidatos.

CAPÍTULO III
DA VACANCIA

Art. 28 – A vacância do cargo decorrerá por:

I – Demissão
II – Promoção
III – Aposentadoria
IV - Falecimento

§ 1º – A demissão poderá ocorrer a critério da Administração, durante o estágio probatório ou por justa causa, após inquérito administrativo.

CAPÍTULO IIV
DAS PROMOÇÕES

Art. 29 – As promoções graduais e sucessivas de carreira do Magistério, compreendem:

I – PROMOÇÂO VERTICAL – dar-se-á através de elevação de funcionário à uma carreira superior após a aquisição de habilitação ou titulação profissional, de acordo como estabelecido no art. 10 desta Lei.

II – PROMOÇÂO HORIZONTAL - dar-se-á através de elevação de funcionário à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

§ Único – A Promoção Horizontal, dar-se-á por antiguidade de classe, obedecido o interstício de 2 (dois) anos, e por merecimento obedecidos os critérios de avaliação conforme consta no Art. 17, § 2º.

Art. 30 – A mudança de uma carreira para outra se processará mediante acesso, observando o número de vagas, bem como a linha de habilitação profissional constante do Art. 10.

§ Único – Para passagem de uma carreira para outra será necessário que o empregado tenha completado no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira a que pertence.

Art. 31 – Os totais de horas necessários para que ocorram as promoções poderão ser alcançados em uma só habilitação ou pela soma de duração de vários cursos.

CAPÍTULO V
DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 32 – Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecida pelo Conselho de Educação competente, que contará pontos para as promoções verticais do pessoal do Magistério Público Municipal.

§1º - É dever do Professor e de Especialista em Educação, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

§ 2º - Os professores e Especialistas em Educação deverão, frequentar cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional.

§ 3º - Incluem-se nestes deveres quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates promovidos ou recomendados pelo Chefe do órgão Municipal de Educação e Cultura.

Art. 33 - Para que os professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, órgão Municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de cursos diretamente ou através de convênios com Universidades e outras autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente visando:

- Atualização

- Complementação Pedagógica

- Aperfeiçoamento e especialização

- Pós Graduação,

§ ÚNICO - Cursos a que se referem os itens I e II serão realizados de preferencia nas diversas regiões geo-escolares, do Estado para atender às necessidades educacionais locais e dos vários setores do órgão Municipal de Educação e Cultura.

Art. 34 - O pessoal do Magistério, poderá afastar-se sem ônus para o Poder Publico, para frequentar cursos, de especialização e Pós - Graduação, no País, ou no exterior resguardados seus direitos, como se estivessem no efetivo exercício do cargo.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 35 – São direitos do Pessoal do Magistério Publico Municipal:

I - Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e independentemente do Grau ou serie em que atue;

II- Perceber vantagens pecuniárias tais como:

a) Diárias

b) Salário-família

c) Auxílio Funeral.

III - Perceber o 13º Salário integral até o dia 20 de Dezembro do ano base.

IV - Usufruir de direitos especiais tais como:

a) Receber assistência técnica e pedagógica.

b) Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

c) Dispor no âmbito de trabalho de instalação e material didático suficientes e adequados.

d) Participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistemas.

e) Congregar-se em associações de classe, associações econômicas de cooperativismo e recreação.

f) Participar de cursos quando do interesse do ensino, com todos os direitos, como se estivessem no efetivo exercício do cargo.

g) Autorizar desconto em folha a favor de associações de Classe, entidades com fins econômicos , filantrópicos e de cooperativismo.

V - Receber através de serviços especializados de Educação, assistência técnica ao exercício Profissional.

VI - Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Publica Municipal,

§ ÚNICO - O pagamento das diárias conforme consta da Alínea "A" item II, do Artigo 35, obedecerá ao disposto na Legislação Municipal pertinente ao assunto.

CAPÍTULO II

DAS FÈRIAS

Art. 36 – As férias do pessoal do Magistério são obrigatórias, e terão a duração mínima de 30 (trinta)dias ininterruptos após o ano letivo, e ainda um recesso durante o mesmo.

§ 1º - O Órgão Municipal de Educação e Cultura poderá optar pelo período de ferias adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

§ 2º - Não será levado à conta de ferias qualquer falta ao trabalho.

Art. 37 – O pessoal do Magistério que desempenhar funções em órgãos conveniados terá seus períodos de ferias adequados às clausulas contratuais dos convênios celebrados.

Art. 38 – O pessoal do Magistério removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 39 – O salário do Pessoal do Magistério de Pré e 1º e 2º Graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação, aperfeiçoamento, especialização e atualização sem distinção dos graus escolares.

Art. 40 – O enquadramento dos funcionários ocorrerá por ato, do Poder Executivo, mediante Portaria baixada pelo Prefeito.

Art. 41 – O enquadramento do Pessoal do Magistério será feito, observando-se o disposto no Artigo 10, § Único e no Artigo 26. Alíneas a e b e § Único.

§ ÚNICO - O Enquadramento do Pessoal do Magistério será feito Classe "A" de cada carreira.

CAPÍTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 42- O Pessoal do Magistério fará jus as seguintes gratificações especiais:

I - Gratificação pelo exercício em função de Diretor Escolar.

II – Gratificação de Coordenador de Turno.

III – Gratificação pelo exercício de função em Creche , Classe Especial ou de Excepcionais.

IV – Gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 43 - A gratificação adicional por tempo de serviço, será concedida ao membro do Magistério Municipal, calculada sobre os respectivos vencimentos na seguinte base: 5% (cinco por canto) sobre o vencimento base por cada quinquênio atê o limite máximo de 6 (seis) quinquênios.

§ ÚNICO - Serão beneficiados pelo que dispõe este artigo o professor, especialista e o auxiliar que no período de 5 (cinco) anos satisfazerem as exigências contidas nos itens I, II e III do Art. 17 desta Lei.

Art. 44 – O membro do Magistério no exercício das funções mencionadas nos itens I, II e III do artigo 42, perceberá gratificação de 15% (quinze por cento), sobre seus vencimentos básico.

Art. 45 - As gratificações específicas nos itens I, II e III, não constituem situação permanente e sim transitória pelo efetivo exercício da função.

§ ÚNICO – O pagamento das gratificações previstas nos tens I, II e III do Art. 42, cessará no momento em que deixar de ser praticado o exercício da função.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 46 - O pessoal do Magistério poderá afastar-se das funções a seu cargo em virtude de:

I - Casamento (gala)

II – Luto (nojo)

III – Convocação para serviço Militar

IV – Júri e outros serviços obrigados por Lei

V – Repouso à gestante

VI – Tratamento de saúde

§ 1º - Os pedidos de licença constantes dos itens I, II, III e IV serão encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação ao Chefe do Pessoal.

§ 2º - As licenças constantes dos itens V e Vi serão concedidas pelo órgão da Previdência Social do Município.

§ 3º - No que couber, aplicam-se os dispositivos constantes da CLT às licenças do Art. 46.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 47 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - o numero de dias será convertido em anos, considerando ano como de 365 dias.

§ 2º - Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos os afastamentos previstos no Art. 46 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 48 – A aposentadoria do pessoal do Magistério Público ocorrerá:

§1º - Para o Professor regente de classe aos 25 anos de Regência, sendo mulher e trinta (30) ano sendo homem.

§2º - Para os Especialistas e auxiliares obedecer-se-á o dispositivo constitucional que rege o assunto.

~~TÍTULO VII~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DOS DEVERES~~

~~**Art. 49 –** O membro do Magistério, tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional em razão do que deverá:~~

~~I - Conhecer e respeitar a Lei.~~

~~II - Preservar os princípios, ideias e fins da Educação Brasileira.~~

~~III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico, de sua Educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais.~~

~~IV - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios.~~

~~V - Participar das atividades da Educação, que lhe forem condidas por força de suas funções .~~

~~VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento.~~

~~VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza.~~

~~VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a Comunidade Escolar.~~

~~IX - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais.~~

~~X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.~~

~~XI – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores no caso de que aquela não considerar a Comunicação.~~

~~XII - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que foi confiado a sua guarda e uso.~~

~~XIII - Guardar sigilo Profissional.~~

~~XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da Classe.~~

~~XV - Fornecer elementos para a permanente atualização dos seus assentamentos junto aos órgãos da administração.~~

~~TÍTULO VIII~~

~~DA JORNADA DE TRABALHO~~

Art. 50 – A Jornada básica de trabalho do Professor que atua no Pré, 1º e 2º Graus independente de regime de trabalho será de 25(vinte e cinco) horas-aulas semanais, sendo 1/5 destinados ao planejamento.

§ 1º - A Jornada básica de trabalho do Professor poderá ser estendida para 30 (trinta) horas-aula semanais, conforme o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - O planejamento de que trata este artigo deverá ser feito onde o professor se achar em melhores condições de realiza-los.

Art. 51 – Para os especialistas em Educação que atuam em Escolas de Pré, 1º e 2º Graus, a Jornada básica de trabalho será de 30(trinta) horas podendo ser estendida para 35 (trinta e cinco) horas, de acordo com a necessidade do ensino.

§ Único - Será de 30 (trinta) horas a Jornada básica de Trabalho do Membro do Magistério que exerça atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 52 – A função de Diretor de Estabelecimentos de ensino da Rede Publica Municipal será exercida por especialista em Educação ou Professor escolhido pela Comunidade Escolar.

§ 1º - A Comunidade Escolar encaminhará ao Prefeito Municipal através do Secretario Municipal de Educação uma lista de nomes dentre os quais será escolhido o Diretor.

§ 2º - Define-se por Comunidade Escolar todos os especialistas em Educação, professores, funcionários administrativos e representantes dos pais de alunos que atuam em uma Unidade Escolar.

§ 3 – O mandato do candidato escolhido será de 02 (dois) anos.

§ 4º - A pedido de 51% dos membros da Comunidade Escolar e após exposição escrita dos motivos o Secretário Municipal de Educação poderá convocar eleições para apresentação de outra lista tríplice antes do prazo de expiração do mandato.

TÍTULO X

DA DIISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Secretario Municipal de Educação poderá designar integrantes do Magistério para a função de assessoramentos junto aos setores, sem prejuízos de seus direitos e vantagens.

Art. 54 – O Prefeito Municipal poderá contratar professores de Música para atender às necessidades deste ensino.

§1º - Para atuação do Professor de Musica exigir-se-á experiência comprovada de 2 (dois) anos.

Art. 55 - Compete ao Professor de Música dirigir grupos instrumentais observando e orientando seus componentes

§ Único – O Professor de Música será enquadrado em carreira constante do Anexo I desta Lei, de acordo com a habilitação que possuir.

Art. 56 - Por expressa necessidade do Ensino, a Prefeitura Municipal poderá contratar professores, sob o regime C.L.T. e incluí-los no quadro (Suplementar) Anexo II a que se refere o artigo 25, item II.

Art. 57 - Ficam desvinculadas do Anexo I a que se refere o § Único do artigo 5º da Lei 1.522, de 18/12/84, o cargo de Professor que ora integra esta Lei na forma de anexo I, item I do artigo 25.

Art. 58 - Fica fixado em 10 e 50 respectivamente o quantitativo de cargos de professores, referência "PC" e "PC1", criados através do Anexo II a que se refere ao artigo 25.

Art. 59 - Fica fixado em um total de 95 (noventa e cinco) o quantitativo de cargo MaP 1, anexo I do artigo 25.

§ Único - As demais carreiras terão os quantitativos de Anexo I da Presente Lei.

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentarias necessárias ã implantação da presente Lei,

Art. 61 - Nos casos omissos desta Lei, serão aplicados subsidiariamente as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho em vigor, na Constituição Federal e na Legislação Municipal.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente aquelas frontais ou incompatíveis com a presente Lei.

Alegre (ES), 20 de abril de 1988.

DJALMA MONTEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

TABELA A QUE SE REFERE O ITEM I, DO ARTIGO 25.

QUADRO PERMANENTE

Cargo	Referência	Carreira	Quantitativo
Professor	MAP 1	I	95
	MAP 2	II	30
	MAP 3	III	17
	MAP 4	IV	17
	MAP 5	V	16
	MAP 6	VI	01
	MAP 7	VII	01
Secretário Escolar	MAA 1	I	02
Supervisor Escolar	MAE 5	V	02
Administrador Escolar	MAE 5	V	01
Orientador Escolar	MAE 5	V	01

TABELA A QUE SE REFERE O ITEM II, DO ARTIGO 25 e ALÍNEAS E PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 26.

QUADRO SUPLEMENTAR

Cargo	Referência	Carreira	Quantitativo
Professor			
	PC	-	10
	PC -1	I	50

- O salário do Professor “PC” e “PC -1” corresponde ao do Professor MAP 1.

ANEXO III – A QUE SE REFERE O ARTIGO 39.

TABELA DE VENCIMENTOS

Classe / Carreira	A	B	C	D	E	F
I	10.000,00	10.500,00	11.025,00	11.576,25	12.155,06	12.762,81
II	11.000,00	11.550,00	12.127,50	12.733,87	13.370,56	14.039,08
III	11.500,00	12.075,00	12.678,75	13.312,68	13.978,31	14.677,22
IV	12.000,00	12.600,00	13.230,00	13.891,50	14.586,07	15.315,37
V	12.500,00	13.125,00	13.781,25	14.470,31	15.193,82	15.953,51
VI	13.000,00	13.650,00	14.332,50	15.049,12	15.801,57	16.591,64
VII	13.500,00	14.175,00	14.883,75	15.627,93	16.409,32	17.229,79

Alegre (ES), 20 de abril de 1988.

DJALMA MONTEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.